



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **11/7/2023**

88 TC-007044.989.20-0 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Dirceu Brás Pano.

Advogado(s): Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,86%	(25%)
FUNDEB	100%	(90%-100%)
Profissionais da Educação Básica	76,94%	(70%)
Pessoal	58,42%	(54%)
Saúde	41,66%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 106.000.000,00	
Receita Realizada	R\$ 127.427.857,08	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 1.649.499,51 – 1,29%	
Execução financeira – superávit	R\$ 11;196.561,92	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais INSS (pagamentos)	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL EM ORDEM. GASTOS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. INCLUSÃO DE VALORES DESPENDIDOS COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE ATRAVÉS DE COOPERATIVA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA RECONDUÇÃO. INCORREÇÕES NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS. BAIXA EFETIVIDADE DO IEGM. DESFAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

1. A extrapolação da despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de recondução aos limites legais, nos termos da LRF.
2. A suspensão do prazo para retorno do índice da despesa com pessoal ao limite legal, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/00, não se aplica nos casos de Municípios com histórico anterior de extrapolação do índice para as despesas laborais, conforme entendimento firmado nesta Câmara. Prefeito Reeleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Américo Brasiliense**, relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara – UR 13, conforme relatórios consignados nos eventos 20 e 46.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que foi autuado o Processo TC-001390.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia COVID 19. No caso, o município **decretou estado de calamidade pública**, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

As principais falhas registradas no relatório final (ev. 70) foram as seguintes:

Controle Interno

- apesar de ciente das falhas apontadas pelo Controle Interno, não foram determinadas quaisquer providências efetivas pelo Chefe do Executivo a fim de sanar as irregularidades apontadas.

IEG-M – I-Planejamento

- nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores;
- o Anexo de Riscos Fiscais não integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos exigidos pela LRF;
- não há estrutura administrativa voltada para o planejamento e o exercício da função de Controlador Interno não é exclusiva;
- não há disponibilização de programas de treinamento aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a "Carta de Serviços ao Usuário" não está atualizada.

Análise das Ações Previstas na LOA

- utilização de unidades de medidas inapropriadas, que não permitem a avaliação da eficácia e efetividade das ações.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual que evidencia as dificuldades e deficiências no planejamento e execução orçamentária do Município

Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais (Gestão De Enfrentamento Da Pandemia Causada Pela Covid-19)

- a Prefeitura deixou de informar ou informou parcialmente alguns dos módulos do Questionário de Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à COVID-19 (TC 001390.989.21).

Despesa De Pessoal

- nem toda a despesa com pessoal é registrada adequadamente na contabilidade, em infringência os princípios legais da transparência e da evidenciação contábil, ocasionando a necessidade de ajustes¹ por parte da Fiscalização, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF, reiterando procedimento realizado desde 2019;
- extrapolado o limite legal de 54%, após ajustes da Fiscalização;
- infringência às imposições do art. 22, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, sendo que para alguns a escolaridade exigida é incompatível para o exercício da função;
- contratação irregular de profissionais de saúde – os serviços médicos são contratados por meio de ajustes mantidos com Cooperativa de Médicos, em detrimento ao concurso público, em burla ao art. 37, II, e ao § 1º, do art. 199, ambos da Constituição Federal;
- inconstitucionalidade de Lei Municipal (Lei 576/86) que disciplina a concessão de Abono Anual de Aniversário, por não atender ao interesse público e/ou às exigências do serviço;
- pagamento de horas extras de forma regular/habitual e em quantidade acima do permitido, mesmo sob impedimento legal do art. 22, da LRF.
- pagamento de gratificação para ocupantes de cargos em comissão;
- recebimento acima do teto remuneratório para os cargos de Procurador Geral do Município; Diretor Clínico de Saúde; Médico; e Diretor Técnico de Saúde.
- os funcionários comissionados não têm controle de horário/frequência.

¹ Profissionais de Saúde Através de Cooperativa COMERP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Fiscal

- o município não possui Plano de Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários, como também não possui controle das ações judiciais em que é parte (polo passivo)

Outros Pontos De Interesse

- grande quantidade de bens inservíveis e sucateados espalhados na garagem municipal;
- um único imóvel público possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);
- o prédio do Departamento Municipal de Promoção Social apresenta condição precária de conservação e organização;
- realização de dispêndios na modalidade “Dispensa de Licitação” em montante que denota falta de planejamento das aquisições de produtos e serviços;
- ausência de controle efetivo sobre a utilização e manutenção dos veículos da frota municipal;
- falhas verificadas na fiscalização ordenada sobre Ouvidoria, ainda pendentes de regularização;
- quebra na Ordem Cronológica de Pagamentos em razão da existência de Restos a Pagar oriundo(s) de exercício(s) anterior(es).

Aplicação no FUNDEB

- não atendimento à requisição da fiscalização para o fim de informar se as despesas do FUNDEB foram executadas exclusivamente em conta bancária vinculada (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020;
- não atendimento à requisição da fiscalização para o fim de informar se eventual conta bancária específica e vinculada é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;
- a Prefeitura efetivou a concessão de abono aos profissionais da educação básica visando compor o mínimo constitucional de 70%, mas sem observância às vedações previstas no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

Demais Informações Sobre o Ensino

- descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021;
- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

IEG-M – I-Educ

- o Município não utilizou qualquer programa/atividade/projeto específico para desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal e não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying;
- não houve entrega de uniformes escolares nas escolas do Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) por não haver recursos financeiros disponíveis para esta ação;
- ausência de Plano Municipal para a Primeira Infância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Visita Nas Unidades Escolares

C.E.R. Carolina Ometto Pavan: paredes com infiltração, parque infantil com brinquedos quebrados e necessidade de pintura em diversos locais;

C.E.R. Thereza Quadrado Barbieri: muros internos continham diversos buracos que propiciavam a invasão da escola por vândalos, infiltração no teto, PVC do teto avariado, vasos sanitários sem assento, ausência de portas nos banheiros e máquinas de lavar roupas avariadas;

E.M.E.F. Dona Lúcia Mariana Romania Berti: infiltrações na laje, quadra poliesportiva com piso avariado e sem pintura, materiais inservíveis espalhados, porta de sala de aula quebrada, sistema de combate a incêndio inoperante, ralos entupidos, ausência de torneiras em um dos banheiros e piso tátil malconservado e faltante em diversos pontos;

E.M.E.F. Atemaro Rodrigues de Souza: sala de computador estava inoperante com diversos computadores novos na caixa e sem instalação, e diversas apostilas estocadas sem distribuição;

E.M.E.F. Américo Roncalli: diversos pontos de infiltração na laje, PVC do teto danificado, materiais inservíveis "estocados", lousa digital inoperante devido à avaria no projetor, corredores no escuro devido ao furto de cabos de energia, janelas quebradas, quadra poliesportiva necessitando de pintura e manutenção e sala de informática com diversos computadores inoperantes.

IEG-M – I-Saúde

- nenhum estabelecimento de saúde sob gestão municipal possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo do Bombeiro) vigente;
- Unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.)
- o município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, como também não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

Visita nas Unidades de Saúde

U.B.S. Dr. José Nigro Neto: superlotação, armários e gaveteiros em péssimo estado de conservação, pisos soltos e avariados, sistema de incêndio inoperante, portas quebradas, armários do vestiário com portas quebradas, janelas quebradas e infiltrações na laje;

U.B.S. Dr. Luiz Carlos Della Rovere: paredes necessitando de pintura e conserto, sistema de iluminação da parte externa (estacionamento) acompanhamento da execução com ressalvas;

IEG-M – I-AMB

- o município não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental e não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- nem todas as metas do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo e não foi elaborado Plano Municipal ou Regional de Gestão de Resíduos Sólidos, conforme Lei nº 12.305/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos e não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado;
- antes de aterrar o lixo, o município não faz qualquer tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

IEG-M – I-Cidade

- a Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre e não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON);
- ausência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- nem todas as vias públicas do Município têm manutenção adequada.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- o site da Prefeitura não fornece diversas informações, prejudicando a Transparência.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e aqueles constatados pela Fiscalização junto à Origem.

Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC

- a origem não informou se o Plano foi encaminhado à Câmara Municipal;
- a Prefeitura informou que encaminhou o Plano de Ação para implantação do SIAFIC ao Tribunal de Contas, contudo não enviou os comprovantes de encaminhamento;
- em consulta efetivada no Portal da Transparência da Prefeitura, não há qualquer menção ou informação a respeito do SIAFIC;
- não atendimento à requisição da fiscalização no sentido de esclarecer as situações acima apontadas.

IEG-M – I-Gov TI

- a Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação; não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD; e não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais.

Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- face às irregularidades constatadas, o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às requisições deste Tribunal e às recomendações exaradas em exercícios anteriores relacionadas às despesas com pessoal; quadro de pessoal; IEGM; e sistema AUDESP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-P3KQ-75MN-5EOH-39A4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificações de estilo (ev. 84, ev. 123 e ev. 133) e de prazo dilatado a pedido (ev. 104), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 108).

A manifestação de ATJ encontra-se no ev. 163

A Unidade de Economia considera bons os resultados contábeis do exercício e entende que as falhas registradas na sua área técnica não comprometem os demonstrativos ora analisados, podendo as contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense merecer parecer favorável.

O setor de cálculos, analisando especificamente a questão relacionada ao excesso de gasto com pessoal, atesta que os ajustes efetuados no cálculo das despesas de pessoal não carecem de correção, pois, a teor do que prevê o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os gastos com terceirização de mão de obra que caracterizarem substituição de servidor devem integrar a despesa total com pessoal.

Considera, ademais, que mesmo que aplicável a hipótese do caput do artigo 66 da LRF, que prevê a suspensão de contagem de prazo para recondução do gasto excessivo com pessoal aos limites legais, tal situação não suspende ou desobriga às imposições do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000¹⁴, dentre as quais a proibição da contratação de pessoal (inciso IV) e de horas extraordinárias (inciso V), procedimentos esses constatados pela Fiscalização.

A respeito da recondução dos gastos com pessoal, registra que a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina, em seu artigo 23, que na hipótese da despesa total ultrapassar os limites por ela estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Já, o artigo 66 do mesmo Diploma Legal possibilita estender tal prazo de recondução, no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No caso dos autos, observa-se que o excesso de gastos se deu já no primeiro quadrimestre de 2021. Nesse período restou configurado crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), nos termos do § 1º do citado artigo, visto que o PIB nos três trimestres anteriores a esse período apresentou-se abaixo de 1%, em sendo assim, o prazo para recondução dos gastos seria de quatro quadrimestres, logo no 2º quadrimestre de 2022.

Destaca, entretanto, prejudicada a análise dessa recondução, haja vista que o laudo da Fiscalização relativo às contas do município de 2022 (TC-4091.989.22) não fora finalizado.

Por todo o exposto, conclui que o Poder Executivo de Américo Brasiliense, em 2021, ultrapassou o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, infringiu o que estabelece o inciso IV e V do art. 22 do mesmo diploma legal, bem assim não comprovou ter implementado plano de ação para a redução gradativa das despesas laborais.

A Unidade Jurídica e Chefia de ATJ, tendo em vista o parecer do setor de cálculos, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação da presente prestação de contas.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 175), diante do conjunto de ocorrências registradas pela fiscalização, notadamente as relacionadas ao IEGM; alterações orçamentárias; despesas com pessoal, e recursos humanos concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos de Américo Brasiliense

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-P3KQ-75MN-5EOH-39A4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida										Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Américo Brasiliense	5,9	5,5	5,6	6,3	6,9	6,9	6,6	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	
Anos Iniciais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Américo Brasiliense	5.478	5.292	R\$ 33.183.547,85	R\$ 43.003.506,97
Região Administrativa Central	89.265	88.744	R\$ 876.801.392,31	R\$ 1.050.175.582,60
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Américo Brasiliense	R\$ 6.057,60	R\$ 8.126,14
Região Administrativa Central	R\$ 9.822,45	R\$ 11.833,76
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Américo Brasiliense	41.032	41.545	R\$ 34.822.479,51	R\$ 42.459.118,93
Região Administrativa Central	1.067.825	1.076.086	R\$ 1.127.876.398,25	R\$ 1.276.863.588,47
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Américo Brasiliense	R\$ 848,67	R\$ 1.022,00
Região Administrativa Central	R\$ 1.056,24	R\$ 1.186,58
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	B+	B+	C+	B+	B
2015	B+	B	A	B	B+	B	B+	C
2016	B+	B+	B+	B+	B	C	C	B
2017	B	B	B	B	C+	B	B+	C+
2018	B	B	B+	C+	B	C+	B+	B
2019	C+	C	B	B	B	C	C	C
2020	C+	B	B	C+	C+	C	C+	C+
2021	C	B	C	C	C+	C	C	C

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2020	TC 3061.989.20	Desfavorável	21/10/2022
2019	TC 4713.989.19	Desfavorável	27/05/2021
2018	TC 4372.989.18	Desfavorável	10/02/2021

É o relatório.

rcbnm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-P3KQ-75MN-5E0H-39A4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007044.989.20-0

Não há como discordar daqueles que se manifestaram desfavoravelmente no feito, pois a instrução processual revela irregularidades nas contas a impedir a emissão de parecer favorável.

De início, destaco os gastos com pessoal, cujo índice, após as retificações que se fizeram necessárias, excedeu o limite previsto no art. 20, inciso III, letra “b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso dos autos, a superação da despesa laboral ocorreu em todos os quadrimestres do exercício, em virtude da inclusão de valores despendidos com profissionais de Saúde através da Cooperativa COMERP no valor de R\$ 5.970.001,89, a saber:

Periodo	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 59.375.767,38	R\$ 60.311.593,02	R\$ 61.161.291,34	R\$ 67.507.569,48
Inclusões da Fiscalização	R\$ 3.835.056,03	R\$ 4.258.582,09	R\$ 5.195.427,85	R\$ 5.970.001,89
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 63.210.823,41	R\$ 64.570.175,11	R\$ 66.356.719,19	R\$ 73.477.571,37
Receita Corrente Líquida	R\$ 111.411.018,33	R\$ 113.676.654,01	R\$ 119.520.739,65	R\$ 125.784.966,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 111.411.018,33	R\$ 113.676.654,01	R\$ 119.520.739,65	R\$ 125.784.966,48
% Gasto Informado	53,29%	53,06%	51,17%	53,67%
% Gasto Ajustado	56,74%	56,80%	55,52%	58,42%

Fontes: TC-003061.989.20 (contas do exercício de 2020); Relatório de Instrução (doc. 06, item 2.8); Inclusões conforme doc. 13.1 e 13.2.

Não obstante a contestação por parte da defesa em relação ao ajuste promovido, destaco que a inclusão de referido montante também ocorreu nos exercícios pretéritos (2018, 2019, e 2020), também na gestão do então Prefeito, oportunidade em que este e. Tribunal considerou que referida despesa refere-se a terceirização de mão de obra em substituição a servidores públicos municipais, devendo ser incluídas no cálculo do índice de gastos laborais, de acordo com o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre a recondução desses gastos, embora o prazo final para análise da eliminação total desse excedente seja duplicado em atenção ao disposto no artigo 23 c/c o artigo 66 da citada Lei, (2º quadrimestre de 2022), como atestou o setor de cálculos de ATJ, o fato é que os índices registrados em 2022 pelo sistema AUDESP ainda não foram avaliados pela equipe técnica da Casa (ETC 004091.989.22), o que não dá a este relator, no presente momento, segurança para atestar o cumprimento do dispositivo ora em comento.

Registre-se, por outro lado, que embora o Município de Américo Brasiliense tenha editado Decreto de Calamidade Pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa, não se aplica ao caso a suspensão dos prazos para recondução das despesas de pessoal ao limite legal prevista no artigo 65, I, da LRF, tendo em vista o histórico de extrapolação do índice de gastos com pessoal que, como já informado, ocorre desde o primeiro quadrimestre de 2018.

2018			2019			2020		
Abril	Agosto	Dezembro	Abril	Agosto	Dezembro	Abril	Agosto	Dezembro
54,84%	54,18%	52,95%	54,23%	57,12%	57,14%	56,12	55,33	56,74

Ademais, destaque-se que a situação de calamidade não suspende ou desobriga o gestor quanto às imposições do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, dentre as quais a proibição da contratação de pessoal (inciso IV) e de horas extraordinárias (inciso V)", procedimentos esses constatados pela Fiscalização onde se apurou a admissão e contratação de servidores não abrangidos pelas exceções legalmente previstas; pagamento de horas extraordinárias para os mais diversos cargos e concessão de abono e gratificações.

Em resumo, os autos revelam que dita extrapolação não foi ocasionada pela pandemia, mas sim de equivocada política pública. Nesse sentido, também desabonam as contas as questões relacionadas aos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

humanos, dando destaque para isso o pagamento de gratificação, horas extras e abono anual.

Informe-se, por fim, que tal desacerto vem sendo motivo determinante para reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense desde o exercício de 2018.

Associa-se a tal irregularidade a reprovável gestão operacional da Prefeitura retratada nos indicativos IEGM. Nesse sentido, observa-se que a Prefeitura ao longo da gestão do Prefeito obteve as duas piores classificações em seis de um total de sete áreas analisadas, cujos indicadores, como pode-se observar no quadro que consta no relatório que antecede este voto, foram regredindo ano a ano, a revelar que a administração cumpriu tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos sem observar sua atuação pelo princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos públicos, notadamente, no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam, sob pena de desperdiçar recursos sem retorno qualitativo à população local.

Assim, por conta das questões relacionadas ao excesso de gastos com pessoal, inadequações no setor de Recursos Humanos e ineficiência do IEGM, as contas devem ser reprovadas.

No mais, os autos revelam que na manutenção e desenvolvimento do **ensino** houve investimento no equivalente a **25,86%**, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal. No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de conta bancária vinculada (Comunicado SDG nº 07/2009), houve a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda em relação ao FUNDEB, empregou o município **76,94%** na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (já considerada a parcela diferida). Sobre esse aspecto, não obstante entendimento da fiscalização de que houve inobservância às vedações contidas na Lei Complementar 173/202 ao se atribuir abono aos profissionais da área, destaco que deve ser sopesado que tal procedimento ocorreu exclusivamente para o atendimento ao mínimo remuneratório de 70% de referido fundo, conforme determina o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, cujas normas se sobrepõem à legislação infraconstitucional. Sendo assim, não vislumbro impedimento legal para a concessão do Abono recriminado nos autos.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **41,66%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

O município fechou o exercício com superávit orçamentário de R\$ 1.649.499,51, ou 1,29% da receita realizada. O resultado financeiro também foi superavitário (R\$ 11.196.561,92), a revelar a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; o resultado econômico e patrimonial também foi positivo; houve redução da dívida de longo prazo e investimentos da ordem de 4,27% da RCL.

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO

Diante desses resultados, as alterações do orçamento promovidas no período, ainda que mostrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, não causaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desajustes a ponto de comprometer a gestão. Assim, a exemplo de inúmeros julgados, tal falha pode ser levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/15.

Os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos, inclusive os parcelamentos; os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, sendo suficientes para cobertura das despesas do Legislativo; os subsídios dos agentes políticos observaram a lei de regência; e houve pagamento integral da dívida referente aos precatórios, como também os requisitórios de pequeno valor.

O Quadro de Pessoal é composto por 2077 cargos. Desses, 1908 são efetivos e estão ocupados 1238. Comissionados são 169 e estão providos 123. Sobre os cargos em comissão, determino que a administração reveja o Quadro de servidores, de modo que os cargos em comissão efetivamente se caracterizem como de direção, chefia ou assessoramento, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a natureza excepcional dessas atividades.

A questão relacionada ao pagamento acima do teto constitucional a alguns servidores, deve, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 08/2020, SEI nº 11209/2020-5, ser encaminhada, via ofício, à Câmara Municipal de Américo Brasiliense, noticiando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário, e ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

Por fim, as falhas remanescentes, tendo em vista as alegações defensórias, podem ser relegadas ao campo das advertências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, não obstante os aspectos positivos registrados, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense**, relativas ao exercício de 2021, tendo em vista o excesso de gastos com pessoal e baixa efetividade do IEGM/TCESP.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, pela via eletrônica, com as seguintes advertências:

- garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal;
- promova o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº 18/2015;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- promova concurso público para admissão de profissionais de saúde, em substituição à contratação de empresas terceirizadas, de forma a dar atendimento ao artigo 37, II, e ao art. 199, § 1º, da Constituição Federal;
- institua controle de frequência para os servidores comissionados;
- obtenha AVCB e realize adequada manutenção em todos os prédios públicos, bem como promova a correta destinação de bens inservíveis localizados na garagem municipal;
- planeje adequadamente as aquisições de produtos e serviços, reduzindo as contratações realizadas por meio de dispensa de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova controle efetivo sobre a utilização e manutenção dos veículos da frota municipal;
- sane as irregularidades apontadas em Fiscalização Ordenada referente ao serviço de Ouvidoria;
- quite os restos a pagar pendentes de exercícios anteriores;
- assegure que as despesas do FUNDEB sejam executadas exclusivamente em conta corrente única e específica vinculada, que seja de titularidade do Órgão municipal responsável pela educação, em atendimento ao art. 69, §5º, da Lei 9.394/1996, c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;
- cumpra o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica e implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- corrija as irregularidades constatadas em visitas realizadas pela fiscalização em unidades escolares e de saúde municipais;
- cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal, corrigindo as falhas apontadas pela fiscalização;
- adote providências no sentido da implantação tempestiva do SIAFIC;
- atenda as Instruções e recomendações exaradas por este Tribunal.

Ainda à margem do parecer determino a expedição de ofício à Câmara Municipal de Américo Brasiliense e ao Ministério Público Estadual a respeito do apontamento destacado em relação ao pagamento acima do teto municipal (item B.1.10.5 – V), nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 08/2020, SEI nº 11209/2020-5.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-P3KQ-75MN-5EOH-39A4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.